

|                           |                                                                                                     |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE PRIORIDADE ATENDIMENTO MULHERES VÍTIMAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR DEFESA CONSUMIDOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM                                                                   |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM                                                                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/03/2026 09:43:40                                                                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 10/03/2026 09:44:55 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI  
10/03/2026

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica assegurada a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos órgãos estaduais de defesa do consumidor no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que esteja em situação prevista na Lei Maria da Penha, incluindo as formas de violência:

I – física;

II – psicológica;

III – moral;

IV – sexual;

V – patrimonial ou financeira, caracterizada por qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição ou controle abusivo de bens, valores, documentos, recursos econômicos ou instrumentos de trabalho da mulher.

Art. 3º. A prioridade de atendimento de que trata esta Lei será garantida nos seguintes serviços:

I – registro de reclamações e denúncias relacionadas às relações de consumo;

II – orientação jurídica e administrativa ao consumidor;

III – abertura de processos administrativos contra fornecedores;

IV – mediação e conciliação de conflitos de consumo.

Art. 4º. A prioridade de atendimento poderá ser concedida mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I – boletim de ocorrência que registre situação de violência doméstica ou familiar;

II – medida protetiva de urgência expedida por autoridade judicial;

III – declaração emitida por órgão público ou instituição de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 5º. Os órgãos estaduais de defesa do consumidor deverão assegurar privacidade e sigilo no atendimento às mulheres vítimas de violência, garantindo ambiente adequado para atendimento e resguardando as informações fornecidas.

Art. 6º. Os órgãos estaduais de defesa do consumidor deverão divulgar amplamente o direito à prioridade de atendimento previsto nesta Lei, inclusive por meio de:

I – cartazes informativos nas unidades de atendimento;

II – divulgação em meios digitais e redes sociais institucionais;

III – campanhas educativas sobre os direitos das mulheres consumidoras.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá, sempre que possível, promover ações de capacitação ou orientação aos servidores que atuam nos órgãos de defesa do consumidor para o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 10 de março de 2026.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos órgãos estaduais de defesa do consumidor no Estado do Ceará, reconhecendo que as diversas formas de violência contra a mulher também produzem impactos diretos nas relações de consumo e na autonomia econômica das vítimas.

A violência doméstica e familiar constitui grave violação de direitos humanos e permanece como um dos principais desafios sociais no Brasil e no Estado do Ceará. Dados recentes apontam crescimento nas denúncias de violência contra a mulher.

Importante destacar que a violência doméstica não se restringe à agressão física. A própria Lei Maria da Penha reconhece diferentes formas de violência contra a mulher, entre elas a violência patrimonial ou financeira, caracterizada por condutas que envolvem retenção, subtração, destruição ou controle de bens, documentos, valores ou recursos econômicos da vítima.

Na prática, essa modalidade de violência manifesta-se de diversas formas, tais como:

- retenção ou controle de cartões bancários e documentos pessoais da mulher;
- realização de dívidas e financiamentos em nome da vítima sem sua autorização;
- controle ou apropriação do salário e de benefícios sociais da mulher;
- utilização indevida de dados pessoais para contratação de serviços ou realização de compras;
- fraudes financeiras e endividamento forçado, que comprometem a autonomia econômica da vítima.

Embora seja extremamente prejudicial, a violência patrimonial ainda é uma das formas menos denunciadas, muitas vezes por ocorrer de forma silenciosa dentro do ambiente doméstico e envolver dependência econômica da vítima em relação ao agressor. Dados nacionais apontam que milhares de ocorrências desse tipo são registradas anualmente pelos canais oficiais de atendimento, embora especialistas reconheçam a existência de significativa subnotificação.

Nesse contexto, observa-se que grande parte das vítimas de violência patrimonial necessita buscar auxílio em órgãos de defesa do consumidor para resolver problemas decorrentes dessas práticas abusivas, como cancelamento de contratos fraudulentos, contestação de dívidas indevidas, renegociação de débitos ou orientação jurídica sobre responsabilidades contratuais.

Assim, a atuação dos órgãos de proteção ao consumidor revela-se fundamental para garantir a proteção dessas mulheres, especialmente à luz dos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, que assegura a proteção contra práticas abusivas, a defesa dos interesses econômicos do consumidor e o acesso facilitado à justiça nas relações de consumo.

A concessão de prioridade de atendimento nesses órgãos busca garantir maior celeridade no tratamento das demandas apresentadas por mulheres em situação de violência, considerando que muitas delas enfrentam urgência na resolução de questões financeiras que impactam diretamente sua segurança, sua independência econômica e sua possibilidade de romper o ciclo de violência.

Dessa forma, a presente iniciativa contribui para fortalecer a rede de proteção às mulheres no Estado do Ceará, complementando leis que já garantem prioridade em saúde, delegacias e assistência psicossocial.

Portanto, a proposição amplia os mecanismos de apoio institucional e reconhece que o enfrentamento à violência doméstica também passa pela garantia de autonomia financeira e pela proteção nas relações de consumo.

Assim, por todo o exposto, diante da relevância social da matéria, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 10 de março de 2026.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)